



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 16327.001011/00-65
Recurso nº : RD 105-129467
Matéria : IRPJ
Recorrente : MULTIPLIC S/A
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 20 de março de 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.415

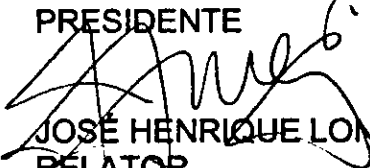
IRPJ – DECADÊNCIA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – A classificação do lançamento, se por homologação e portanto com o prazo de decadência fixado pelo art. 150, parágrafo 4º, do CTN, não depende do recolhimento do tributo. Tributo sujeito por homologação é aquele em que a lei estabelece ao contribuinte o dever de apurar e recolher o tributo independentemente de ato administrativo prévio.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIPLIC S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Marcos Vinícius Neder de Lima que negaram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 16327.001011/00-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.415

Recurso nº : RD 105-129467
Recorrente : MULTIPLIC S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A empresa MULTIPLIC S/A interpôs o Recurso Especial contra decisão da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 105-13.810) que, por maioria de votos, rejeitou a preliminar, dentre outras, de decadência do IRPJ relativa ao direito de constituir o crédito tributário referente aos meses de janeiro a dezembro de 1994 considerando a ciência do lançamento em 24/05/2000 e a entrega da DIRPJ em 30/05/1995.

O Recurso Especial de fls. 919 e seguintes apresentou argumentos que se resumem adiante:

1. o acórdão recorrido adotou o entendimento de que o IRPJ é tributo sujeito a lançamento por declaração e, como tal, sujeita-se às regras contidas no artigo 173 e seu parágrafo único do CTN;
2. ocorre que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, com relação à sistemática de lançamento do IRPJ e respectiva contagem de prazo decadencial para a sua constituição pela Fazenda Pública, se posiciona no sentido de que o IRPJ passou a se submeter à modalidade de lançamento por homologação após a publicação das Leis 8383/91 e 8541/92;
3. com essas leis, os tributos em questão passaram a ser exigidos mensalmente, sendo que a DIRPJ considerada mera declaração de ajuste; ou seja, o fato gerador do IRPJ e da CSL é mensal;
4. a própria CSRF vem pacificando o entendimento no sentido de que o IRPJ é tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, cujo prazo

Processo nº : 16327.001011/00-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.415

decadencial se expira após 5 anos a contar da data do fato gerador (Ac. CSRF/01-02.260);

5. assim, o prazo para a constituição do crédito, para as operações e fatos geradores do IRPJ ocorridos no decorrer do período-base de 1994, extinguiu-se em dezembro de 1999.

O I. Presidente da 5ª Câmara pelo Despacho 105-0.128/2005 deu seguimento ao Recurso Especial (fls. 1063/1064).

As contra-razões da Fazenda Nacional de fls. 1068 e seguintes sustentam que:

- a) o recorrente não recolheu nenhum tributo à época dos fatos geradores, mas apresentou declaração de rendimentos em que informa ter apurado prejuízo fiscal naquele período;
- b) nos casos em que o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos mediante lançamento por homologação, não há por consequência o que homologar;
- c) não seria possível realizar a homologação de atividade inexistente, mas caberia unicamente à autoridade administrativa apenas o dever de proceder o lançamento de ofício, nos termos do art. 173 do CTN;
- d) o prazo do art. 150, § 4º, do CTN, está reservado à homologação de um pagamento, e que não possui natureza jurídica de um lançamento tributário;

É o Relatório.



Processo nº : 16327.001011/00-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.415

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

O item em debate é sobre a natureza do lançamento do IRPJ e portanto qual o termo inicial do prazo da decadência, em especial na situação em que o contribuinte não tenha efetuado nenhum recolhimento.

A recorrente sustenta que o IRPJ no ano de 1994 era da modalidade de lançamento por declaração e que, por isso, o prazo deve ser contado a cada fato gerador (meses de junho a dezembro de 1994), que se encerrou antes da intimação do auto de infração, 24/05/2000.

Pelo entendimento da Fazenda Nacional, o que se homologa é o pagamento. Se não houver pagamento ou se este for em desacordo com a interpretação do Fisco, então tem-se o lançamento de ofício, e não o lançamento por homologação.

Entendo equivocado o raciocínio da recorrente. Com efeito, o dispositivo do CTN não deixa margem à dúvida de que a homologação é da atividade do contribuinte, sendo que o pagamento (se ocorrido) apenas compõe o leque de procedimentos do contribuinte. Considerando que o contribuinte deve antecipar a apuração de sua obrigação fiscal, escriturando lançamentos, apresentando declarações, etc, é evidente que o pagamento decorrente de toda essa cadeia de atos interligados também se submete à apreciação do Fisco, e não apenas o pagamento. Tanto é que, se o contribuinte apresentar apenas a guia de recolhimento, sem qualquer

Processo nº : 16327.001011/00-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.415

documento contábil e/ou fiscal, não haverá homologação, mas provavelmente arbitramento do lucro.

O raciocínio não se sustenta também pelo fato de que somente seria lançamento por homologação se houvesse concordância da Fazenda com o valor recolhido pelo contribuinte, caso contrário haveria lançamento de ofício sujeito ao prazo do art. 173 do CTN. Ora, o prazo de decadência ficaria então sujeito à condição de agente fiscal concordar com o procedimento do contribuinte, o que certamente afronta no mínimo o princípio da segurança.

Leia-se o dispositivo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O *caput* do artigo menciona pagamento antecipado, mas não condiciona que o tributo seja considerado da categoria lançamento por homologação somente se houver pagamento, e mais, condicionado à concordância do Fisco. A

Processo nº : 16327.001011/00-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.415

identificação do tipo de lançamento é pela "atribuição" ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento; isto é, aquele tributo que a lei determina o pagamento sem apuração prévia pela autoridade administrativa, e não para quando houver pagamento efetivamente.

Ademais, essa linha de pensamento é coerente com a fixação do prazo que está no § 4º cujo termo inicial é o fato gerador, e não o recolhimento efetuado. Os §§ 1º e 2º também fornecem elementos no sentido de que a homologação é dos atos praticados pelo contribuinte, independentemente de recolhimento.

Por fim, esta E. Turma já se manifestou no mesmo sentido no recente acórdão CSRF/01-05.094.

Apenas para contribuir com reforço de argumento para aqueles que compartilham o entendimento da tese da Fazenda, isto é, que o prazo deve seguir o disposto no artigo 173 do CTN, convém observar que a apuração do IRPJ no ano de 1994 foi mensal – e assim foi lançado pelo AFRF – de modo que podia ser promovido o lançamento da maioria dos períodos-base de 1994 no próprio ano de 1994. Assim, o 1º dia do exercício seguinte – termo inicial previsto no art. 173 – corresponderia a 1º/01/1995, e a decadência para a maior parte dos períodos de 1994 ocorreria em 1º/01/2000, antes da ciência do lançamento.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para declarar a decadência do lançamento relativo aos fatos geradores até dezembro de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

